



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976302 - MG (2025/0016065-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ADEILSON CAMPOS DA COSTA
ADVOGADO : THIAGO CESAR DE JESUS MIRANDA - MG165343
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

2. O decreto preventivo informa que o paciente foi preso porque "possui maus antecedentes, sendo inclusive REINCIDENTE, conforme fazem prova a folha e a certidão de antecedentes criminais", motivo pelo qual o Juiz de Direito "constat[ou] que o acusado é pessoa perigosa e voltada para a prática de crimes". As informações de fls. 442-766 narram que a Polícia Civil simplesmente não respondia aos ofícios do Juiz de Direito, que teve de acionar a Corregedoria. Os autos foram distribuídos à Vara apenas em 7/1/2025 e remetidos ao MP em 8/1/2025, tendo sido devolvidos em 29/1/2025, ocasião em que o Promotor pediu conclusão das investigações em 30 dias. A Juíza de Direito determinou o retorno

dos autos à DEPOL por 15 dias e consignou que "a prisão do paciente é considerada necessária por este juízo para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, tendo em vista que, mesmo tendo cumprido pena há pouco mais de 01 (um) ano nos autos nº 0219000-97.2013.8.13.0231, o acusado voltou a delinquir", bem como o fato de "o acusado [ter se] evadi[do] do local do crime, a fim de evitar sua prisão, sendo detido em outra cidade, localizada a mais de 280 km desta Comarca, o que demonstra que não tem intenção de submeter-se à lei".

3. Diante das (a) informações prestadas pela Juíza de Direito – o risco concreto de reiteração delitiva em função da reincidência, o fato de o paciente ter cumprido pena até pouco antes da prática do crime em comento, bem como a tentativa de fuga –, (b) a sanção cominada em abstrato para o crime atribuído ao acusado e do (c) tempo transcorrido de segregação processual, não é possível vislumbrar-se, ao menos por ora, desproporcionalidade no período perpassado, tampouco a presença de coação ilegal, a ser reconhecida por esta Corte de Justiça.

4. Portanto, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto e a diligência do Poder Judiciário no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 20 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976302 - MG (2025/0016065-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ADEILSON CAMPOS DA COSTA
ADVOGADO : THIAGO CESAR DE JESUS MIRANDA - MG165343
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

2. O decreto preventivo informa que o paciente foi preso porque "possui maus antecedentes, sendo inclusive REINCIDENTE, conforme fazem prova a folha e a certidão de antecedentes criminais", motivo pelo qual o Juiz de Direito "constat[ou] que o acusado é pessoa perigosa e voltada para a prática de crimes". As informações de fls. 442-766 narram que a Polícia Civil simplesmente não respondia aos ofícios do Juiz de Direito, que teve de acionar a Corregedoria. Os autos foram distribuídos à Vara apenas em 7/1/2025 e remetidos ao MP em 8/1/2025, tendo sido devolvidos em 29/1/2025, ocasião em que o Promotor pediu conclusão das investigações em 30 dias. A Juíza de Direito determinou o retorno

dos autos à DEPOL por 15 dias e consignou que "a prisão do paciente é considerada necessária por este juízo para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, tendo em vista que, mesmo tendo cumprido pena há pouco mais de 01 (um) ano nos autos nº 0219000-97.2013.8.13.0231, o acusado voltou a delinquir", bem como o fato de "o acusado [ter se] evadi[do] do local do crime, a fim de evitar sua prisão, sendo detido em outra cidade, localizada a mais de 280 km desta Comarca, o que demonstra que não tem intenção de submeter-se à lei".

3. Diante das (a) informações prestadas pela Juíza de Direito – o risco concreto de reiteração delitiva em função da reincidência, o fato de o paciente ter cumprido pena até pouco antes da prática do crime em comento, bem como a tentativa de fuga –, (b) a sanção cominada em abstrato para o crime atribuído ao acusado e do (c) tempo transcorrido de segregação processual, não é possível vislumbrar-se, ao menos por ora, desproporcionalidade no período perpassado, tampouco a presença de coação ilegal, a ser reconhecida por esta Corte de Justiça.

4. Portanto, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto e a diligência do Poder Judiciário no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ADEILSON CAMPOS DA COSTA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pela Corte local, que, ao denegar a ordem, deixou de reconhecer o excesso de prazo.

A| defesa pretende a soltura do paciente – preso preventivamente desde 23/7/2024 pelo crime de homicídio qualificado –, sob o argumento de excesso de prazo para o oferecimento de denúncia.

O *Parquet* Federal oficiou pelo **não conhecimento do writ**.

VOTO

De início, cumpre registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 17/9/2015).

O auto de prisão narra o seguinte:

[...]

CONFORME O REGISTRO DO REDS DE Nº 2024-032946770-001, REALIZADO NA CIDADE DE JUIZ DE FORA, O ADEILSON SERIA O SUSPEITO DE TER CEIFADO A VIDA DO SR. JORGE MOREIRA DE FREITAS DEVIDO A ALGUM DESENTENDIMENTO COM ELE. A VÍTIMA FOI LOCALIZADA EM ÓBITO, POR DECORRÊNCIA DE MORTE VIOLENTA, NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DELE, NA RUA PEDRO AGOSTINHO, Nº 17, BAIRRO MUCUNGE DA GRAMA NA DATA DE 23/07/2024.

[...]

EM CONVERSA COM O CAPTURADO, IDENTIFICADO PELO NOME ADEILSON CAMPOS DA COSTA, DISSE QUE ESTAVA MORANDO NA CIDADE DE JUIZ DE FORA E QUE ESTAVA PRESTANDO SERVIÇOS GERAIS NA CHÁCARA DA VÍTIMA, CONTUDO EM DETERMINADO MOMENTO A VÍTIMA TERIA LHE FEITO UMA OFERTA DE R\$200,00 PARA REALIZAR SERVIÇOS SEXUAIS COM O AUTOR.

NÃO SATISFEITO COM A PROPOSTA E COM A SUPOSTA INSISTÊNCIA DA VÍTIMA EM TER RELAÇÕES SEXUAIS COM O AUTOR, ELE TERIA FICADO COM RESSENTIMENTO, POIS DISSE QUE A PROPOSTA TERIA FERIDO A HONRA DELE, E APÓS MUITO PENSAR PEGOU UMA PICARETA CHIBANCA E FOI ATÉ A CASA DA VÍTIMA E O GOLPEOU NA CABEÇA COM A PARTE LATERAL DO INSTRUMENTO. APÓS O COMETIMENTO DO CRIME O AUTOR ACIONOU UM VEÍCULO DE APLICATIVO E DESLOCOU PARA A CIDADE DE RIBEIRÃO DAS NEVES. [...] (fl. 57)

O **decreto preventivo** informa que o paciente foi preso porque "possui maus antecedentes, sendo inclusive REINCENTE, conforme fazem prova a folha e a certidão de antecedentes criminais", motivo pelo qual o Juiz de Direito "constat[ou] que o acusado é pessoa perigosa e voltada para a prática de crimes". Salientou, ainda que:

[...]

In casu, a prisão é necessária como medida tendente a garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, sobretudo porque, mesmo tendo cumprido pena há menos de 01 (um) ano nos autos nº 0092796-66.2017.8.13.0231, o autuado voltou a delinquir. Além disso, a custódia preventiva também é fundamental para garantia da aplicação da lei penal, visto que o flagranteado evadiu do local do crime, sendo detido em outra cidade, localizada a mais de 280 km desta Comarca, a fim de evitar sua prisão, o que demonstra que não tem intenção de submeter-se à lei. [...] (fl. 105)

As **informações** de fls. 442-766 narram que a Polícia Civil simplesmente não respondia aos ofícios do Juiz de Direito, que teve de acionar a Corregedoria. Os autos foram distribuídos à Vara apenas em 7/1/2025 e remetidos ao MP em 8/1/2025, tendo sido devolvidos em 29/1/2025, ocasião em que o Promotor pediu conclusão das investigações em 30 dias.

A Juíza de Direito determinou o retorno dos autos à DEPOL por 15 dias e consignou o seguinte:

[...]

XIX - Faz-se mister registrar que esta magistrada busca se empenhar ao máximo no desenvolvimento das atividades judiciais que são da competência desta Vara especializada do Tribunal do Júri, a fim de que os atos sejam realizados no menor lapso

possível. Contudo, por vezes, por circunstâncias alheias à vontade desta magistrada, que não coaduna com atrasos imotivados, o trâmite processual alonga-se um pouco mais do que o usual, não por desídia, mas pelos próprios obstáculos que vão surgindo no decorrer da persecução penal, como no caso dos autos, em que, mesmo tendo sido requisitada por este Juízo, desde 16/09/2024 e por diversas vezes, a remessa do Inquérito Policial, inclusive sob pena de configuração de crime de desobediência, os autos foram encaminhados a esta Comarca apenas em 07/01/2025;

XX - Por fim, informo que **a prisão do paciente é considerada necessária por este juízo para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva**, tendo em vista que, mesmo tendo cumprido pena há pouco mais de 01 (um) ano nos autos nº 0219000-97.2013.8.13.0231, o acusado voltou a delinquir, o que demonstra que houve falha na função repressiva da pena para a prática de novos delitos. Além disso, a prisão também é considerada fundamental para garantia da aplicação da lei penal, visto que **o acusado evadiu do local do crime, a fim de evitar sua prisão, sendo detido em outra cidade, localizada a mais de 280 km desta Comarca**, o que demonstra que não tem intenção de submeter-se à lei. [...] (fls. 450-451)

Diante das (a) informações prestadas pela Juíza de Direito – o risco concreto de reiteração delitiva em função da reincidência, o fato de o paciente ter cumprido pena até pouco antes da prática do crime em comento, bem como a tentativa de fuga –, (b) a sanção cominada em abstrato para o crime atribuído ao acusado e do (c) tempo transcorrido de segregação processual, não vislumbro, **ao menos por ora**, desproporcionalidade no período perpassado, tampouco a presença de coação ilegal, a ser reconhecida por esta Corte de Justiça.

Aos mesmos ditames, afora aqueles trazidos na decisão refutada, trago a lume estes precedentes:

[...] 3. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

[...] enfatizou-se que as audiências de instrução e julgamento foram agendadas para os dias 10/4/2023 e 17/4/2023, datas próximas.

5. De se consignar, ainda, que, em 21/12/2022, o juízo de primeiro grau reexaminou a necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP, mantendo a custódia do

agravante em razão da persistência dos motivos que a justificaram.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 807.435/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 10/5/2023.)

[...] 5. Não se evidencia, no caso, o alegado excesso de prazo, pois não ficou demonstrada a existência de descaso ou desídia por parte da Autoridade Judiciária [...]. Embora os andamentos processuais disponibilizados no endereço eletrônico da Corte estadual indiquem que a instrução ainda não se encerrou, visto que após realizada a audiência de instrução e julgamento redesignada para 14/02/2023, o feito ainda aguarda audiência em continuação marcada para 03/03/2023, diante das peculiaridades do caso concreto, entende-se que eventual delonga para início da instrução processual não é atribuível à desídia do Poder Judiciário, que vem empreendendo esforços para o regular andamento do processo.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 740.880/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 29/3/2023.)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 976.302 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0016065-0

Número de Origem:

00204056920248130231 204056920248130231 50192305220248130231 52352704220248130000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO CESAR DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO : THIAGO CESAR DE JESUS MIRANDA - MG165343
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADEILSON CAMPOS DA COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEILSON CAMPOS DA COSTA
ADVOGADO : THIAGO CESAR DE JESUS MIRANDA - MG165343
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025